



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001548/2005-47
Recurso nº. : 153.731
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS: DE 2000 a 2003
Recorrente : Açucareira Quatá S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.317

IRPJ – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – INVESTIMENTOS NO EXTERIOR – Os resultados positivos da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do Imposto de Renda, não se enquadram na categoria de lucros auferidos pela controladora sujeitos à incidência desse Imposto. Entretanto, com o comando fixado pelo artigo 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, o resultado positivo dessa equivalência decorrente de investimentos no exterior, integram a base de cálculo do lucro real e da CSLL.

IRPJ – LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – CONVERSÃO - Ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº 9.249/95, para efeito de conversão para o Real, os lucros auferidos no exterior devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

VARIAÇÃO CAMBIAL – Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL – Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado quanto às matérias decorrentes. Entretanto, em se tratando de lucros auferidos no exterior, deve se excluir da base de cálculo da contribuição os lucros auferidos até a vigência da MP 1.858-8/99, ante a ausência de base legal para a sua exigência.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

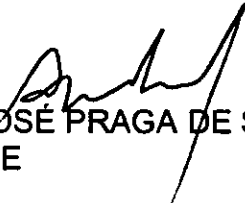
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA QUATÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para: i) excluir da renda tributável a variação cambial sobre o investimento; ii) em relação ao lucro auferido no exterior, determinar o ajuste do lançamento, em conformidade com a taxa de câmbio vigente à data das demonstrações financeiras de apuração dos lucros; e iii) especificamente com relação à CSL, excluir da base de cálculo do lançamento os lucros auferidos no exterior até a vigência da MP 2.158-35, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 16327.001548/2005-47
Acórdão nº. : 101-96.317

Recurso nº. : 153.731
Recorrente : Açucareira Quatá S.A.

RELATÓRIO

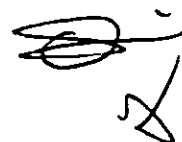
AÇUCAREIRA QUATÁ S.A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Autos de Infrações relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls.293/295) no valor de R\$ 12.101.414,56 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 306/308) no valor de R\$ 4.293.293,78, ambos já com os acréscimos legais, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 16.394.708,34.

A autuação teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou diferença na adição de lucro auferido no exterior por meio de empresa controlada (AQ Participations Ltd., com sede nas Ilhas Cayman), em decorrência da conversão pela taxa de câmbio do dia do balanço da controlada e não da taxa de câmbio da data do fato gerador.

Constataram, ainda, que a Contribuinte equivocadamente trata o resultado da equivalência patrimonial como ajuste (equivalência + variação cambial), quando na verdade a variação cambial compõe o resultado da equivalência patrimonial.

Inconformado com a exigência fiscal da qual teve conhecimento em 08.11.2005, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 05.12.2005, fls. 325/334, alegando, em síntese, que:



- (i) Preliminarmente, destaca que se valendo da faculdade prevista nos artigos 221 e segs. do RIR/99, enquadra-se no regime de antecipação mensal do imposto, com apuração anual do lucro real, opção esta que vale, inclusive, para o período de 2002. Nesse sentido, alega que houve equívoco do Auditor Fiscal na determinação do adicional exigido ao referido período, na medida em que considerou o limite de R\$ 60.000,00 (R\$ 37.716,69 declarados, mais R\$ 22.283,31 aplicados no Auto de Infração) para fins de isenção, como se de regime trimestral se tratasse, quando é certo que para um período de 12 meses, como é o seu caso, o limite a ser observado é de R\$ 240.000,00 (R\$ 37.716,69 declarados, mais R\$ 202.283,31 aplicáveis no Auto de Infração), correspondente a R\$ 20.000,00 ao mês, nos termos do artigo 542 do RIR/99.
- (ii) Em relação a conversão dos lucros auferidos no exterior para a moeda nacional, alega a Contribuinte que o comando é dado pelo artigo 394 do RIR/99, com matriz legal no §4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, segundo o qual *"os lucros (...) serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada"*.
- (iii) Nesse sentido, afirma que o Auditor Fiscal cometeu um equívoco ao invocar o artigo 143 do CTN (norma supletiva, aplicável somente à falta de disposição diversa da lei ordinária), pois havendo a Lei nº 9.249/95 eleito critério diverso para a conversão dos lucros auferidos no exterior (taxa do dia das demonstrações financeiras em que foram apurados), é o que prevalece.
- (iv) Destaca, ainda, que não obstante a inovação, a partir de 2002 (MP 2.158-35/2001), quanto a disponibilização, afetando

o momento em que é devida a adição ao lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da investidora, nada foi alterado relativamente ao montante a ser adicionado.

- (v) Prossegue afirmando que a incidência da CSLL sobre lucros auferidos no exterior, tendo como diploma legal instituidor a MP nº 1.858-6/99 (hoje MP nº 2.158-35/2001), cuja eficácia remonta a 28/09/99, não poderia, sem ofensa ao princípio da irretroatividade, alcançar lucros apurados nos anos de 1996 a 1998, como é o caso dos capitalizados pela AQ Participations Ltd. em 01/12/99. Devendo, portanto, ser o auto de infração considerado insubsistente nesse ponto.
- (vi) A Contribuinte insurge-se também face à pretensão de se tributar o resultado da equivalência patrimonial dos investimentos no exterior com amparo no §1º do artigo 7º da IN SRF nº 213/2002, por entender que esta pretensão está eivada de ilegalidade, posto que em confronto com o disposto no §2º do artigo 389 e no §9º do artigo 394, ambos do RIR/99, que têm a matriz legal no §6º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95.
- (vii) Destaca que o tratamento previsto na legislação para o resultado da equivalência patrimonial de investimentos em geral, aplicável aos investimentos no exterior por força dos dispositivos supracitados, é a exclusão, quer para a determinação do lucro real (artigo 389, *caput* e §1º, do RIR/99), quer para a determinação da base de cálculo da CSLL (artigo 2º, §1º, alínea "c", item I, da Lei nº 7.689/88).
- (viii) Esclarece que enquanto o lucro é representado pelo resultado positivo das atividades da investida, que são valores realizáveis ou em vias de realização, ao resultado da

equivalência patrimonial se incorporam outros elementos da dinâmica patrimonial do investimento, tais como ganhos e perdas decorrentes de modificação no percentual de participação, e, principalmente, como no presente caso, variações cambiais sobre o patrimônio líquido da investida, que consubstanciam ganhos ou perdas invariavelmente escriturais, sem perspectivas de realização ante o caráter permanente do investimento.

- (ix) Ressalta que o próprio Auditor Fiscal afirma que a variação cambial compõe o resultado da equivalência patrimonial. A observação é pertinente, mas é igualmente pertinente complementá-la com a ressalva de que a referida variação não compõe o lucro da investida, que é apurado na mesma moeda de registro dos elementos patrimoniais. Ela só existe nos livros da investidora por efeito da conversão em moeda, não correspondendo, portanto, a lucros auferidos no exterior.
- (x) Dessa forma, no caso em tela, dos R\$ 32.712.414,60 registrados em 2002 como resultado positivo da equivalência patrimonial, apenas R\$ 2.792.911,12 (US\$ 790,454.00 * R\$ 3,5333) correspondiam à participação nos lucros da investida (demonstrativo anexo, fl. 335). Os restantes R\$ 29.919.503,48 decorreram da variação cambial sobre o patrimônio da controlada.
- (xi) Aduz que o fato da sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior ter sido erigida à margem do resultado da equivalência patrimonial não representou um descuido, mas uma opção consciente do legislador da Lei nº 9.249/95, com vistas justamente a evitar que a incidência alcançasse ganhos meramente escriturais. Não por outras razões ele optou por manter intocado o regime tributário da equivalência

patrimonial, submetendo os lucros auferidos no exterior ao sistema de ajuste ao lucro líquido, de ordem a preservar os valores que queria tributar da contaminação por elementos estranhos à performance das atividades desenvolvidas no exterior.

- (xii) Conclui nesse sentido, afirmando que tributável é o lucro auferido no exterior, e não o resultado da equivalência patrimonial, que continua sendo um item de exclusão na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, consoante legislação de regência.
- (xiii) Não fosse assim, não haveria motivos para a frustrada tentativa de inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 30/2003 (MP nº 135/2003) prevendo o tratamento da variação cambial de investimentos no exterior, não mais como resultado da equivalência patrimonial, mas como receita ou despesa financeira, de forma a compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL, que só não virou lei porque restou vetado pelo próprio Executivo ao promulgar a Lei nº 10.833/2003, em que pese tenha assim procedido, não por razões técnicas (que sobejavam), mas pelo costumeiro oportunismo arrecadatório, como professado nas razões de veto, transcritas à fl. 332.
- (xiv) Destaca que o 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que “Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido”. De outra parte, é como a própria Receita Federal vem decidindo, em face das consultas a ela submetidas,

mesmo na vigência da IN SRF nº 213/2002, como são exemplos às respostas constantes das Soluções de Consulta nºs 46/2003, da 2ª Região Fiscal, e 54/2003, da 9ª Região Fiscal, sintetizadas à fl. 333.

- (xv) Posto que o resultado da equivalência patrimonial de investimentos no exterior não é tributável, nem pelo IRPJ (artigos 389 e 394, §9º, do RIR/99), nem pela CSLL (artigo 2º, §1º, alínea "c", item I, da Lei nº 7.689/88), a Contribuinte requer a improcedência da autuação também a esse respeito, bem como sejam julgados insubsistentes os lançamentos efetuados.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo - SP, por unanimidade de votos considerou procedentes em parte os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, verificaram os julgadores ser a impugnação tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Em relação à diferença da Taxa de Câmbio nos anos-calendário 1999 e 2002, após transcrever o art. 143 do CTN, os julgadores consignaram que a tributação dos lucros oriundos do exterior se deu, inicialmente, em virtude do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, que previa, como fato gerador, o lucro apurado pelas controladas no exterior em suas demonstrações financeiras, e, conseqüentemente, a conversão para reais nessa data, ou seja, na data do fato gerador da obrigação tributária (§4º do citado artigo), em consonância com o artigo 143 do CTN.

Ainda nesse sentido, destacaram que com a edição da IN SRF nº 38/96, e, posteriormente, a Lei nº 9.532/97, o fato gerador passou a ser a disponibilização desse lucro, impondo-se a interpretação do §4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 à luz dessas novas regras.

Dessa forma, concluíram que a conversão deve continuar sendo feita na data do fato gerador, que não mais coincide com a data das demonstrações financeiras da controlada no exterior em que foram apurados os lucros. Ou seja, nos termos do artigo 143 do CTN, como não existe disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

Ressaltaram os julgadores, que esta situação não se modificou com a edição da MP nº 2.158/2001, que mantém a tributação dos lucros da data disponibilização os lucros, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data do balanço levantado pela controlada (*caput* do artigo 74), e os lucros acumulados até 31/12/2001 em 31/12/2002, podendo haver antecipação se disponibilizados antes dessa data (§ único do artigo 74).

Sendo assim, entenderam que está correta a conversão do montante de US\$ 3,181,977.00 (capitalização de lucros de 1996, 1997 e 1998) à taxa de 1,9221 (taxa de câmbio de 01/12/99, data da capitalização), resultado na diferença tributável de R\$ 2.723.081,56 (R\$ 6.116.077,99 – R\$ 3.392.996,43); e do montante de US\$ 1,580,331.00 (capitalização de lucros de 2001 e 2002), à taxa de 3,5333 (taxa de câmbio de 31/12/2002, data da capitalização), resultando na diferença tributável de R\$ 958.673,71 (R\$ 5.583.783,52 – R\$ 4.625.109,81).

Em relação aos argumentos apresentados pela Contribuinte em sua defesa no sentido de que a incidência da CSLL sobre lucros auferidos no exterior não poderia alcançar lucros apurados nos anos de 1996 a 1998 (capitalizados pela AQ Participations Ltd. em 01/12/99), os julgadores após transcrever o art. 19 da MP nº 1.858/99 e o Ato Declaratório SRF nº 75, de 17/08/99, destacaram que os lucros auferidos no exterior, mesmo antes da vigência da MP nº 1.858/99, e disponibilizados a partir de 01/10/99 também se sujeitam à tributação a título de CSLL. Salientaram que o fato gerador não é a geração do lucro, mas a sua disponibilização à coligada / controladora no Brasil.

Ressaltaram, ainda, que a tese defendida pela Contribuinte somente vingaria se houvesse (e não houve) disposição expressa do legislador que excluísse da incidência os lucros apurados antes da entrada em vigor da norma de incidência universal da CSLL, a exemplo do que se observa com relação à incidência do IRPJ em bases universais (artigo 16 da IN SRF nº 38/96).

Sendo assim, entenderam os julgadores que está correta a tributação do IRPJ e da CSLL, decorrente da diferença da taxa de câmbio aplicada (anos-calendário de 1999 e 2002).

Quanto à equivalência patrimonial, os julgadores transcreveram os arts. 7º e 20, da IN SRF nº 213/2002, para, então, afirmar que referida norma é clara ao determinar a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior, independentemente de ser resultante de lucros apurados na investida, ou decorrente da variação cambial. Destacaram que a variação cambial do investimento em coligada ou controlada no exterior é considerada, segundo a doutrina, a jurisprudência e a Comissão de Valores Mobiliários (artigo 16, I, b, da Instrução CVM nº 247/96), como um componente do resultado decorrente do método de equivalência patrimonial.

Salientaram que a autoridade administrativa está vinculada ao texto legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, devendo, portanto, limitar-se a aplicação das referidas normas, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Sendo assim, consideraram procedente a autuação do montante de R\$ 29.919.503,48 (R\$ 32.712.414,60 - R\$ 2.792.911,12), conforme disposto na IN SRF nº 213/2002.

Finalmente, verificaram os julgadores que prosperam os argumentos da Contribuinte em relação ao erro de cálculo no adicional do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002. Tratando-se de apuração anual do imposto (fl. 239), o limite de

isenção do adicional é R\$ 240.000,00 (R\$ 37.716,69 = lucro real anual declarado, fl. 240; mais R\$ 202.283,31 aplicável no Auto de Infração).

Dessa forma, entenderam que há que se refazer o cálculo do IRPJ total devido, relativo ao ano-calendário de 2002, exonerando R\$ 18.000,00 da exigência de IRPJ e R\$ 13.500,00 da multa.

Por todo o exposto, os julgadores de primeira instância consideraram procedentes em parte os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL.

Ciente da decisão de primeira Instância em 07.08.2006, fls. 354, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 31.08.2006 às fls. 355/370, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que:

Inicialmente, a Contribuinte insurge-se face ao entendimento da autoridade julgadora de primeira instância em relação à taxa cambial aplicável à conversão do lucro auferido para reais, que afirmou que o disposto no art. 25, §4º, da Lei nº 9.249/95 (que determina a utilização da taxa do dia do balanço da investida em que apurados) estaria superado por legislação superveniente, no caso, a IN SRF nº 38/96 e, posteriormente, a Lei nº 9.532/97.

Nesse sentido, esclarece a Contribuinte que o RIR, que é de 1999, mantém expressamente, em seu art. 394, §7º, a regra de conversão tal qual originalmente estatuída.

Prossegue afirmando, ainda a esse respeito, que a própria IN SRF 213/2001, que sucedeu a IN SRF 38/96, ao tratar da conversão das demonstrações financeiras das investidas no exterior, que é a documentação de suporte para a tributação dos lucros através delas auferidos, reproduz a regra em seu art. 6º, §3º. Do mesmo modo, é a orientação da Secretaria da Receita Federal, adotando também o fundamento do art. 394, §7º, do RIR/99.

Sendo assim, conclui que havendo norma expressa, plenamente vigente, sem sentido diverso da contida no art. 143 do CTN, revela-se descabida a aplicação desta no caso concreto, tendo em vista o seu caráter supletivo em face da ressalva nela mesmo inserta. Vale, portanto, a taxa de câmbio do dia da apuração do lucro no balanço da investida, a teor do mencionado no art. 25, §4º, da Lei nº 9.249/95, que é a matriz legal do art. 394, §7º, do RIR/99.

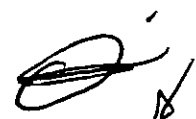
Em relação a tributação pela CSLL de lucros apurados anteriormente à MP 1858/99, afirma que não merece prosperar o entendimento do julgador de primeira instância, sendo o elemento material da hipótese de incidência sobre os lucros auferidos no exterior a ocorrência do lucro, constituindo a disponibilização simples aspecto temporal.

Desta forma, a pretensão de se tributar lucros auferidos à sua vigência, ainda que sob alegação de terem sido disponibilizados depois, importa em aplicação retroativa de norma. Mesmo que a irretroatividade não seja plena, pouco importa, uma vez que o ordenamento vigente veta igualmente as irretroatividades ditas média e mínima, consoante iterativa jurisprudencial do STF (RE 204.769-4/RJ), razão porque todos os elementos do fato gerador deverão ser contemporâneos à norma que se pretende aplicar.

Quanto a glosa da exclusão da equivalência patrimonial relativa ao ano-calendário de 2002, a Contribuinte afirma que tem seu direito a defesa cerceado no momento em que a autoridade julgadora se recusa a apreciar suas alegações em razão de impedimento funcional, que impõe limites inapropriados ao contraditório.

Conclui, nesse sentido, afirmando que a negativa do julgador a quo instaurar o contraditório relativamente à matéria impugnada torna nula a decisão relativamente a ela alçada. Pois, havendo normas conflitantes sobre a mesma matéria, cabe ao julgador resolver fundamentadamente o conflito.

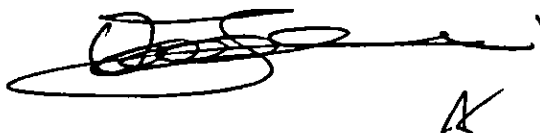
Ressalta, o absurdo da pretensão da autoridade fiscal, de que as regras do RIR/99, escusadas na Lei nº 9.249/95 (art. 25, §6º) no caso extensivas



também a CSLL, por força da MP 1858-6/99 e sucessivas reedições até a MP 2158-35/2001, em vigência com base na EC 32/2001, estariam derogadas pela IN 213/2001, fato este, segundo a Contribuinte, inadmissível até mesmo por uma questão de hierarquia.

Pelo exposto, requer seja o presente recurso conhecido, reformando a decisão de primeira instância, bem como seja decretada a nulidade da decisão quanto a glosa de exclusão da equivalência patrimonial de investimentos no exterior, em razão do cerceamento de defesa, ou caso assim não entendam, afastada tal exigência em atenção aos disposto no RIR/99 e demais diplomas legais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, followed by a small mark resembling a checkmark or the letter 'K'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, as questões trazidas à análise dessa E. Câmara dizem respeito à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior, não tributados no ano-calendário de 2002, bem como, a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2002.

DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 311/317), a suposta infração decorreu do fato da contribuinte ter excluído na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial no ano-calendário de 2002, mantido pela r. decisão recorrida, ao argumento de que a norma disposta no art. 7º. da IN SRF n. 213/2002, determina a sua tributação, independentemente de ser resultante de lucros apurados na investida ou decorrente de variação cambial.

Por seu turno, alega a Recorrente que o disposto no § 1º. do art. 7º. Da IN SRF n. 213/2002, põe-se, à evidência, em conflito com regra regulamentar preexistente, que regulando a mesma matéria, dispõe em sentido diametralmente oposto, ou seja, que o resultado da equivalência patrimonial de investimentos no exterior não teve seu tratamento fiscal afetado em face das novas regras de tributação aplicáveis ao resultado de tais investimentos, o que implica em permissão para excluí-lo na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em



vista o disposto no art. 389, *caput* e § 1º., do RIR/99, e no art. 2º., § 1º., alínea c, inciso 1, da Lei n. 7.689/88.

A propósito do tema, convém proceder à apreciação dos dispositivos que regem a matéria, a começar pelo artigo 25, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.249, de 1995, que alterou a sistemática de tributação dos lucros auferidos no exterior, que dispõe:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º.

.....*omissis*.....

§ 2º. Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I – as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II – os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real.”

A interpretação do comando inserto no *caput*, conjugada com o disposto no § 2º, item II, do artigo 25 supra, nos conduz ao entendimento de que deverão ser adicionados ao lucro líquido da controladora, quando por ela auferidos, os lucros auferidos pela controlada no exterior, na proporção de sua participação acionária.

A partir dessa assertiva, resta examinar se os resultados positivos da avaliação de investimentos, pelo método de equivalência patrimonial,

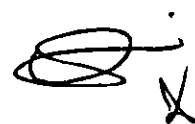
enquadram-se no dispositivo acima. Para tanto, consideramos conveniente tecer algumas considerações preliminares sobre a legislação comercial e fiscal que cuida da avaliação de investimentos qualificados de relevantes.

Em primeiro lugar, é importante sublinhar que a avaliação do investimento em sociedade coligada ou controlada, mediante a aplicação do método de equivalência patrimonial, antes de fundar-se em norma tributária, fora tornada obrigatória por imposição da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404, de 15/12/1976, artigo 248 -, com vistas à transparência das demonstrações financeiras das empresas, de sorte a que reflitam, com a maior fidelidade possível, o valor patrimonial desses investimentos. Essa legislação, portanto, dirige-se precipuamente ao interesse dos sócios, da empresa, e do próprio mercado.

A par disso, para manter íntima coerência com essas disposições de direito privado, o legislador se viu compelido a dar-lhe conveniente e adequado tratamento perante o direito tributário, o que se fez mediante a reprodução dessas normas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 67, inciso XI, alterado pelo Decreto-lei nº 1.648/78, sem maior relevância, a não ser a de declarar a intributabilidade do acréscimo de valor decorrente da avaliação do investimento acionário, consoante dispõem os Decretos-leis nºs 1.598/77, arts. 23 e 33, parágrafo 2º, e 1.648/78, art. 1º, incisos IV e V, consolidados nos artigos 389 e 428 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que prescrevem, *verbis*:

“Art. 389 – A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido dos investimentos não será computada na determinação do lucro real”. (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 23, e 1.648/78, art. 1º, inciso IV)

.....
.....
“Art. 428 – Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou diminuição do valor do patrimônio líquido de investimentos, decorrente de



ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada." (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 33, § 2º, e Decreto-Lei n. 1.648/78, art. 1º, inciso V)

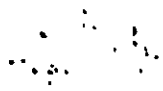
Essa expressa exclusão de incidência do imposto de renda objetivou exatamente neutralizar eventual tributação em cascata que pudesse advir da absoluta necessidade e conveniência de adaptação do conjunto do sistema de normas contábeis ao campo fiscal.

O registro contábil do resultado do método de equivalência patrimonial na empresa investidora nada mais simboliza que a avaliação do valor do investimento segundo os resultados auferidos pela investida, sejam estes positivos ou negativos, de modo a refletir, fielmente, o valor patrimonial dos investimentos, o que propicia maior transparência das demonstrações financeiras das empresas.

Por sua vez, a aplicação do referido método pode apontar resultado positivo, e nesse caso, a lei tributária houve por bem excluí-lo da tributação, mantendo, assim, identidade e coerência com outras normas, segundo as quais não se sujeitam ao imposto de renda, os rendimentos de participação societária, quando recebidos por pessoa jurídica. Essas normas foram consolidadas pelo RIR/99, em seu artigo 379, parágrafo 1º, *ad litteram*:

"Art. 379 – Ressalvado o disposto no artigo 380 e no § 1º do artigo 388, os lucros e dividendos recebidos de outra pessoa jurídica integrarão o lucro operacional (Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 11 e 19, inciso II).

§ 1º. Os rendimentos de que trata este artigo serão excluídos do lucro líquido, para determinar o lucro real, quando estiverem sujeitos à tributação nas firmas ou sociedades que os distribuíram (Decreto-Lei



nº 5.844, de 1943, art. 43, § 2º, alínea "c", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 70)."

Por seu turno, para manter uma coerência, os lucros e dividendos quando efetivamente recebidos, devem estes ser tomados como redução do valor do investimento, conforme prescreve o parágrafo 1º, do artigo 388, do RIR/99, *verbis*:

Art. 388.
.....*omissis*.....

Parágrafo 1º - Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 22, parágrafo único)."

Pelo que foi demonstrado acima, depreende-se que os resultados da avaliação dos investimentos, pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do Imposto de Renda, não se enquadram na categoria de lucros auferidos pela controladora sujeitos à incidência desse Imposto, vez que os mesmos são tributados, por ocasião de sua apuração, na sociedade investida.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que introduziu a sistemática de avaliação de investimentos no campo tributário, excluiu, de forma expressa, a incidência tributária, não só das contrapartidas dos ajustes do valor dos investimentos realizados no País (art. 23, *caput*), como também daqueles feitos em sociedades estrangeiras (art. 23, parágrafo único), *in verbis*:

"Art. 23.
.....*omissis*.....

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País.”

Por seu turno, a Lei nº 9.249, de 1995, manteve expressamente a exclusão desses resultados da incidência tributária, consoante estabelecido no § 6º, do artigo 25, sob análise:

“§ 6º. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.”

Nesse sentido, ao disciplinar a aplicação do mencionado dispositivo, o artigo 11, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 38/96, afastou qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer acerca da intributabilidade dos resultados em questão, esclarecendo, com todas as letras que os mesmos deverão ser excluídos (se positivos) ou adicionados (se negativos) quando da determinação do lucro real, *ipsis litteris*:

“Art.11. A contrapartida do ajuste de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial, não será computado na determinação do lucro real.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, os resultados positivos decorrentes do referido ajuste, computados no lucro líquido da empresa no Brasil, poderão ser dele excluídos, enquanto que os

resultados negativos deverão ser a ele adicionados, quando da determinação do lucro real.”

Resta mais que evidenciado, portanto que, não obstante as alterações introduzidas na tributação dos resultados auferidos no exterior por intermédio da Lei nº 9.249/95, bem como o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.532/97, que alterou a citada lei (Lei nº 9.249/95), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, que o tratamento tributário dispensado aos resultados de avaliação de investimentos no exterior manteve-se inalterado tão somente até o advento da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, eis que a partir dali, por intermédio de seu artigo 74, ficou alterada a regra da disponibilização do lucro no exterior.

Sendo assim, por não caber a esse órgão negar aplicação ao referido dispositivo legal (art. 74 da MP 2.158-35, de 2001), cumpre apenas analisar se o artigo 7º da IN SRF 213/2002 extrapolou a lei.

É inquestionável que, a partir da Lei 9.249/95, os lucros obtidos por intermédio das controladas ou coligadas no exterior são tributáveis na investidora no Brasil. O artigo 74 da MP 2.158-35, de 2001 define o momento da disponibilização, para efeito de tributação.

Assim, uma vez que o resultado da equivalência patrimonial apenas atesta a apuração dos lucros pela coligada ou controlada, a determinação contida na IN SRF nº 213/02, para a inclusão na base de cálculo do lucro real e da CSLL do resultado positivo dessa equivalência, apenas concretiza o comando fixado pelo art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que determina que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, bem como, determina que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.



Em sendo assim, agiu com acerto a r. decisão recorrida que manteve a exigência decorrente dos resultados positivos da equivalência patrimonial apurado pela Recorrente.

Por seu turno, entendo que deve ser afastada da tributação, como exclusão, a parcela referente à variação cambial, eis que a mesma representa a expressão do valor em moeda estrangeira investida inicialmente, nada tendo em comum com os lucros gerados no exterior.

De fato, essa questão já foi apreciada pela Superintendência da 9ª Região Fiscal, na solução das Consultas nº 54 e 55, tendo restado esclarecida a contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, a qual não será computada na determinação do lucro real.

Esta Câmara também enfrentou a matéria, que foi objeto do Acórdão 101-94.747, de 2004, conduzido pelo voto do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que anotou dever ser excluída da exigência a parcela referente à variação cambial. No seu voto, destacou o eminente Conselheiro :

“O debate sobre esta assertiva poderia ser acirrado, não fosse o reconhecimento da própria Receita Federal, como nas Consultas 54 e 55 da 9ª Região Fiscal, que possuam a seguinte ementa:

“A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.”

E para por pá de cal na questão, transcrevo texto da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, que, por sua vez, buscava criar tributação sobre a variação cambial de investimentos no exterior:

“MENSAGEM Nº 795, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003 (MP nº 135/03), que “Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se quanto ao seguinte dispositivo:

Art. 46

"Art. 46. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano-calendário."

Razão do veto

"Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2003. "

Se não é despesa, também não pode ser receita."

Ante o acima exposto, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao presente item para afastar (excluir) da tributação a parcela correspondente à variação cambial.

DO LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR

Trata-se, conforme relatado, de exigência de imposto de renda decorrente de diferenças de variações cambiais relativas a disponibilização de lucros auferidos no exterior nos anos-calendário de 1999 (lucros apurados nos anos-calendário de 1996 a 1998) e 2002 (lucros apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002), mantida pela r. decisão recorrida ao argumento de que a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

Por sua vez, alega a Recorrente que a taxa aplicável à conversão dos lucros auferidos no exterior é a do dia das demonstrações financeiras

em que tenham sido apurados os lucros, consoante o disposto no § 4º, art. 25 da Lei n. 9.249/95, independentemente do disposto na Lei n. 9.532/97 e IN SRF n. 38/96, que veio a incorporar certas disposições daquela, mas que não tratam da matéria relacionada com a conversão dos rendimentos de que se trata, o que se constata, inclusive, com o disposto no § 7º., art. 394 do RIR/99, *verbis*:

“Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei n. 9.249, de 1995, art. 25).
.....

§ 7º. Os lucros a que se referem os §§ 5º. e 6º. serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada e coligada (Lei n. 9.249, de 1995, art. 25, § 4º.)

Pois bem, da exegese do dispositivo acima se depreende que os lucros auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, quando disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (§ 2º, art. 394 do RIR/99 e art. 1º., da Lei n. 9.532/97), no caso, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior (inciso II, § 3º., do art. 394 do RIR/99), ou empregado em favor da beneficiária, em qualquer praça (alínea “d”, inciso II, do § 4º., do art. 394, do RIR/99), os quais serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada (§ 7º., art. 394 do RIR/99).

Ou seja, ao teor do disposto do § 7º. do art. 394 do RIR/99, que reiterou o disposto no art. 25, § 4º da Lei nº 9.249/95, para efeito de conversão para o Real, os lucros auferidos no exterior devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio, para a venda, dos dias das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da controlada e coligada.

Assim, em havendo disposição de lei em contrário atribuindo o momento temporal da conversão em moeda nacional (§ 4º, art. 25 da Lei 9.249/95), que por conseguinte ficou desassociado do respectivo fato gerador, inaplicável, portanto, o disposto no art. 143 do CTN, conforme, ao meu ver, entenderam equivocadamente a autoridade lançadora.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a taxa de cambio a data das demonstrações financeiras.

Com relação à contribuição social sobre o lucro líquido, é de se observar que a despeito de se tratar exigência calculada com base nas mesmas infrações apuradas no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica (lançamento decorrente), que por mais das vezes constitui prejulgado ao que foi decidido no processo principal (IRPJ), entendo que no presente caso deve ser afastado da tributação os lucros auferidos no exterior até a vigência da MP n. 1.858-8, de 27.08.99 (atual MP n. 2.158-35/01) - acrescido de 90 (noventa) dias em vista do prazo nonagésimal -, eis que até ali, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil estavam sujeitos exclusivamente ao imposto de renda.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para: i) excluir da renda tributável a variação cambial sobre o investimento; ii) em relação ao lucro auferido no exterior, determinar o ajuste do lançamento, em conformidade com a taxa de câmbio vigente à data das demonstrações financeiras de apuração dos lucros; e iii) especificamente com relação a CSL, excluir da base de cálculo do lançamento os lucros auferidos no exterior até a vigência da MP 1.858-8/99 (atual MP 2.158-35/01).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


VALMIR SANDRI